

EXMO SR. DR. JUIZ DO DIREITO DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E IDOSO DA COMARCA DE BARRA MANSA – RIO DE JANEIRO.

Instruído com cópia dos Procedimentos Administrativos nº 2014.00977174 e 2019.00938385

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, apresentado pelo Promotor de Justiça subscritor, em atuação na 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Volta Redonda, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base nos Art. 50, 56, 59, 60 e 64 e seguintes do Estatuto do Idoso, move

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INTERDIÇÃO DE ENTIDADE DE
ACOLHIMENTO DE IDOSOS E DE INDENIZAÇÃO**

em face de: 1) **Hotel Casa Verde**, CNPJ nº 14.897.991/0001-61, localizado na Rua Ligia Moraes de Sampaio nº 125, Morada da Granja, Barra Mansa/RJ, CEP: 27335-280, telefones (24) 3343-2359 e 3342-6552 e de; 2) **Irma do Carmo Jacinto**, brasileira, enfermeira, CPF nº 041.782.417-37, identidade nº 09.213.293-0, residente à Rua José Moises, nº 720, Morada da Granja, Barra Mansa/RJ, pelos fatos a seguir narrados:

1. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Visando dar efetividade às normas que disciplinam a atuação das entidades de acolhimento das pessoas idosas, a lei enumerou as instituições incumbidas de fiscalizá-las, dentre estas atribuiu destaque ao Ministério Público (artigo 52 do Estatuto do Idoso).

Entretanto a atuação ministerial na fiscalização de estabelecimentos que abriguem idosos é pretérita ao Estatuto do Idoso, remontando ao ano de 1993, prevista na lei que fixa as normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados (artigo 25, inciso VI, da Lei 8.625/93).

Não bastassem as legislações já citadas, o Conselho Nacional do Ministério Público expediu a Resolução 154/16 através da qual estabelece a atuação dos membros do Ministério Público na defesa dos direitos fundamentais das pessoas idosas residentes em Instituições de longa permanência, determinando que cada ILPI deverá ser inspecionada pelo menos uma vez ao ano pelo Promotor de Justiça.

Há, ainda, o §3º, do artigo 55 do Estatuto do Idoso que prevê que na ocorrência de infração por entidade de atendimento, que coloque em risco os direitos assegurados nesta Lei, será o fato comunicado ao Ministério Público, para as providências cabíveis, inclusive para promover a suspensão das atividades ou dissolução da entidade, com proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público, sem prejuízo das providências a serem tomadas pela Vigilância Sanitária.

Versa o artigo 45, da Lei 10.741/03, que verificada situação de risco, está o Ministério Público autorizado a aplicar MEDIDAS DE PROTEÇÃO, ou a requerer ao judiciário que as determine.

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE VOLTA REDONDA

No tocante às atribuições do Ministério Público, o Estatuto do Idoso prevê o dever de inspecionar as ILPIs e de adotar as medidas administrativas e judiciais necessárias à remoção das irregularidades verificadas (artigos 73 a 77), considerando-o legitimado concorrentemente para as ações cíveis fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos (artigo 81).

Está, portanto, justificada a legitimidade do Ministério Público para a propositura da presente ação.

2. DOS FATOS

A ré Irma do Carmo Jacinto constituiu sociedade empresária, Hotel Casa Verde, com a finalidade de prestar serviços à idosos, no ano de 2012, sem, contudo, possuir até o presente momento documentação de regularização da instituição, qual seja, licença sanitária, aprovação do corpo de bombeiros, inscrição no Conselho Municipal do Idoso e no Conselho Municipal de Assistência Social de Barra Mansa. Verifica-se que a ré administra há **07 (sete) anos instituição sem a documentação e condições de funcionamento necessárias**, causando prejuízo aos idosos que lá residem ou residiram.

Desde 2014 o Ministério Público fiscaliza a instituição, através dos procedimentos administrativos nº 2014.00977174 e 2019.00938385, concedendo prazo e prorrogações para a regularização, **sem sucesso**.

Ao longo do período de duração dos procedimentos cima citados, foram realizadas aproximadamente 08 (oito) visitas e/ou inspeções pelo Ministério Público, a maioria delas acompanhadas por equipe do COREN e da VISA – Vigilância Sanitária do Município de Barra Mansa, cujos relatórios estão acostados aos autos do procedimento administrativo nº 2014.00977174 às fls. 04/18, 67/86, 90/94, 137/162, 166/174, 184/194, 273/285, 293/296, 299/309, 317/342, 348/352, 444/452, 455/461, 464/486 e às fls. 04/13, 18/25 e 32/34 do procedimento

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE VOLTA REDONDA

administrativo nº 2019.00938385, sendo certo que a fiscalização mais recente foi realizada no dia 18 de novembro do corrente ano, cujo relatório segue em anexo.

As diversas inspeções concluíram que a instituição não atende aos preceitos legais do Estatuto do Idoso, da RDC nº 283/2005 da ANVISA, nem da lei estadual nº 8.049/2018.

Registre-se que em todas as inspeções realizadas na instituição foram identificadas irregularidades, tendo a ré sido notificada para ciência e adequações necessárias, em atendimento a legislação vigente. Entretanto, em vistorias realizadas no corrente ano pelo Ministério Público, **verificou-se que a ré permanece descumprindo as normas relativas ao adequado atendimento asilar.**

Nesse sentido, após notícias apresentadas pela Promotoria de Justiça Cível e de Família de Barra Mansa, pela Vigilância Sanitária e informação anônima, constantes às fls. 28, 39/41 e 42 do procedimento administrativo nº 2019.00938385, respectivamente, cujas cópias seguem anexas, que narraram que os idosos abrigados na instituição Hotel Casa Verde não estão recebendo tratamento adequado, havendo indícios de que estes poderiam estar em situação de risco, o Ministério Público realizou, no dia 18 de novembro de 2019, inspeção em horário noturno na mencionada instituição, ocasião em que foram constatadas diversas irregularidades, conforme relatório de fiscalização da equipe técnica do CRAAI Volta Redonda que segue abaixo:

A vistoria foi realizada aos dezoito dias do mês de novembro, contou com a presença da equipe técnica deste CRAAI, assistente social Fernanda Bertolino, bem como do Promotor de Justiça, Dr. Leonardo Yukio Dutra Dos Santos Kataoka e sua assessora Mariana de Souza Castro. Pontua-se que fomos acompanhados pela equipe do Grupo de Apoio aos Promotores de Justiça – GAP.

Sumarizando, importa sobrelevar que após denúncia de maus tratos este órgão ministerial que tem como função defender a ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF/88), realizou visita institucional fora do horário comercial, a fim de identificar as acusações elencadas no teor da denúncia, as quais foram constatadas.

Informamos que inicialmente a equipe foi recebida pelo Sr. Gleidson (cuidador), que após nos identificarmos demonstrou **morosidade para abrir o imóvel, dificultando o acesso destes profissionais**. Apesar disso, após abertura do portão nos dirigimos aos leitos dos idosos onde foi possível **constatar que oito deles estavam contidos (amarrados a cama), impossibilitando qualquer movimento**. Ao questionarmos a Sra. Irma, a aludida nos disse que os mantinham dessa forma a fim de mantê-los seguros, pois não conseguem deambular e realizar qualquer atividade sozinhos, bem como alguns idosos se movimentam e outros ficam em pé na cama. Refletimos o informado, ponderamos junto a Sra. Irma que “se o idoso tem equilíbrio para ficar em pé sozinho, não necessita ser contido, ainda mais da forma que é realizada”, podendo ser implantada outros itens de segurança como as proteções nas laterais da cama, dentre outros.

Importa destacar que em caso de emergência os idosos contidos não teriam chance de sobrevivência, pois a forma de contenção utilizada impede qualquer movimento dificultando a retirada deles do local.

Diante dos relatos, questionamos a proprietária o quantitativo de idosos acolhidos, pois na última vistoria realizada em agosto deste ano, nos informou que havia treze idosos residentes e dois diaristas. **A aludida escreveu de próprio punho uma listagem contendo dezesseis idosos, sendo que quatro deles não são fixos, ou seja, retornam para residência no final do dia**. Segue em anexo.

Frente ao relatado, verificamos que no local havia quinze **idosos**, bem como os informados que iriam retornar para casa estavam adormecidos não aparentando qualquer movimento de saída. A proprietária afirmou que os citados iriam para companhia dos familiares, como acontece diariamente.

Por isso, acessamos a pasta dos referidos idosos e contatamos seus familiares, a fim de compreender a dinâmica da família e do idoso institucionalizado. **Inicialmente conversei com a Sra. Márcia, filha da idosa América, através do telefone (24 99977-3903) onde a aludida nos disse que a genitora foi institucionalizada no ano de dois mil e quinze, pois encontra-se adoecida e com ausência de lucidez o que dificulta nas atividades diárias**. Perguntada se iria busca-la, naquele momento, disse que não, que não reúne condições de ofertar os cuidados a genitora, por isso o motivo do acolhimento.

Dando continuidade aos contatos, liguei para a Sra. Denise (24 3343-1829), filha dos idosos José e Edna, que afirmou ter institucionalizado os genitores há dois meses e que os visita constantemente. Perguntada se iria buscá-los, disse que não, que não os levam consigo no final do dia, pois tornaram-se residentes na instituição.

Destaca-se que apesar de manusearmos todos os documentos referentes a idosa Silvia, não havia registro de contato dos familiares, tampouco de pessoas responsáveis. Desse modo, não foi possível contatar

os familiares da idosa, porém enfatiza-se que deixamos o local após as 21:30h e até aquele momento a Sra. Silvina não havia sido conduzida pelos familiares, conforme informado pela proprietária.

Importa registrar que a proprietária da ILPI Hotel Casa Verde, mentiu para essa equipe quanto ao quantitativo de idosos residentes, que apesar de informá-la que as famílias haviam relatado que não conduziam os idosos, a referida permaneceu com o discurso anterior reforçando a inverdade sem demonstrar qualquer preocupação com os fatos narrados.

Isto posto, **ao analisarmos a lista identificamos que o Sr. Renato não se encontrava na instituição**, por isso a questionamos onde o aludido se encontrava. A Sra. Irma disse que ele tem o costume de visitar o amigo da família, o Sr. Marcelo Paulo, que inclusive esteve na instituição para buscá-lo. Solicitamos então o telefone de Marcelo Paulo, porém não havia nenhum registro do referido Senhor. Logo, contatamos a irmã de Renato, a Sra. Eliane, que informou residir em Santa Catarina e, por isso seu irmão encontra-se institucionalizado. Disse ser a curadora de Renato, que o visita quando possível.

A referida nos questionou o motivo da ligação, informamos então que gostaríamos do contato de Marcelo Paulo, pois Renato não se encontrava na ILPI e estávamos em busca de informação sobre seu paradeiro. Nesse momento, a Sra. Eliane mostrou-se preocupada e nos cedeu o número, informando que iria contatar Irma para compreender o ocorrido, pois seu irmão não tem o costume de sair da ILPI, reforçando que não autorizou sua saída.

Dando continuidade contatamos o Sr. Paulo Marcelo através do telefone de sua esposa Lauzimar, que nos atendeu prontamente. Perguntamos se Renato estava em sua companhia e o idoso de forma espantosa nos disse que não, que ele estava na ILPI Hotel Casa Verde. Diante do relatado explicamos que Renato não se encontrava na instituição e que gostaríamos de saber sobre o seu paradeiro. O Sr. Paulo Marcelo, informou que iria buscar informações, pois estava sentindo mal-estar.

Diante do informado através dos contatos telefônico, questionamos a proprietária mais uma vez sobre o paradeiro de Renato, uma vez que ele não se encontrava com a pessoa citada por ela. Sem demonstrar qualquer preocupação disse que Paulo Marcelo estava mentindo e que não sabia porque ele mentiria para o Ministério Público, que iria buscar Renato na residência de Paulo Marcelo.

Contudo, após alguns minutos chegaram a instituição o Sr. Paulo Marcelo na companhia da esposa, **ambos aparentemente emocionados questionando onde estaria Renato**, pois soube que ele havia ido a APAE e retornado à instituição. Desse modo, chamamos Irma para esclarecer junto aos presentes sobre onde estaria Renato, já que havia mentido sobre a ida do aludido para residência de Paulo Marcelo. Importa destacar que Paulo Marcelo afirmou que esteve na ILPI no dia dezesseis,

sendo esse o último encontro com Renato, desmentindo o relatado por Irma.

Frente ao apresentado, **Irma se dirigiu a sala de enfermagem, retirou o armário que obstruía a passagem de uma porta e apresentou Renato, que estava no imóvel ao lado.** Diante do acontecido toda a equipe ficou perplexa, pois a família havia sido acionada e todos estavam preocupados com o paradeiro do aludido. Irma disse que Renato amedrontado com nossa visita pediu que o levasse para o corredor e ela o levou. Mentiu mais uma vez para os profissionais presentes, afirmando que realizou o pedido do referido, se eximindo de qualquer responsabilidade.

Ao questionarmos os vizinhos, a Sra. Neuza Emília Alves do Nascimento, proprietária do apartamento 102, bem como seu filho Aldair Alves do Nascimento (24 974012827) **informaram que avistaram Irma abrindo a porta e deixando Renato no corredor do edifício,** por isso o convidou para adentrar e permanecer no local onde assistiram televisão.

Diante dos fatos, questionamos Irma sobre o motivo pelo qual escondeu Renato, e mais uma vez a referida nos disse que acolheu o pedido de Renato, alegando não haver qualquer comprometimento com o ocorrido. Ficou esclarecido que a proprietária mentiu e tentou enganar a equipe novamente, escondendo Renato, não sendo esclarecido o motivo de tal comportamento.

Desse modo, **havia no local dezesseis pessoas institucionalizadas e apenas dois funcionários no plantão, sendo Irma e o genro, Sr. Gleidson que exerce a função de cuidador.** Ao analisarmos a planilha de escala dos profissionais constatamos que os presentes não eram os que estavam escalados para o plantão, ainda, não havia a terceira pessoa mencionada no documento. Desse modo, Irma nos disse que a técnica de enfermagem Isabelle, estava na faculdade e que chegaria a ILPI próximo as 20:30h, porém, Isabelle não se apresentou até o momento de nossa saída. Ao perguntarmos seu telefone de contato, a proprietária nos forneceu número errado dificultando o acesso a Isabelle, fato este nos faz compreender que não estavam esperando qualquer funcionária para completar o quadro de funcionários do plantão.

Solicitamos então as folhas de pontos dos profissionais que laboram na ILPI, logo a Sra. Irma alegou não haver todas as fichas, apresentando-nos as fichas de Gustavo e Suzana ambos cuidadores, sendo genro e filha sucessivamente. A enfermeira Milene registrou sua entrada às 8:30h e saída às 17:30h, porém nos documentos fornecidos anteriormente constam que ela realiza plantão de 12h. Quanto aos técnicos de enfermagem Isabelle, Jonas, Marcela e Ângela, as fichas existem mas não é possível afirmar se cumprem com o relatado no documento. Encontramos exames de admissão de Sr. Cleber, ocorrido aos 01/11/19, porém não há folha de ponto, assim como de Gleidson que também foi admitido na data acima informada alegando que não preencheu o ponto até o momento, pois foi

contratado no início do mês. Reforçamos com o referido que havia dezoito dias de trabalho que precisam ser documentados.

Frisa-se que a ILPI não possui controle dos seus funcionários quanto ao cumprimento da carga horária, tampouco, da escala de profissionais que realizarão o plantão. **Ficou evidente que a instituição não atende aos quesitos estipulados em lei quanto ao número de profissionais necessários por plantão, conforme o quantitativo de acolhidos e o grau de dependência.**

Destaca-se que não compete ao profissional de serviço social avaliar os exames utilizados para analisar o grau de dependência, mas de acordo com a Resolução – RDC Nº 283, de 26 de setembro de 2005–que traz sobre o Regulamento Técnico para o funcionamento das Instituições de Longa Permanência para Idosos “3.4 - Grau de Dependência do Idoso) Grau de Dependência I - idosos independentes, mesmo que requeiram uso de equipamentos de autoajuda;b) Grau de Dependência II - idosos com dependência em até três atividades de autocuidado para a vida diária tais como: alimentação, mobilidade, higiene; sem comprometimento cognitivo ou com alteração cognitiva controlada;c) Grau de Dependência III - idosos com dependência que requeiram assistência em todas as atividades de autocuidado para a vida diária e ou com comprometimento cognitivo”, é possível compreender as exigências para classificação do grau. **Desse modo, o fato que chamou a atenção na listagem informada pela proprietária que não há idosos grau três apesar de avistarmos alguns idosos completamente dependentes. Segue em anexo.**

Outro ponto observado pela equipe no que compete a rotina dos cuidados foi a **ausência da alimentação informada anteriormente**, pois nos foi dito em vistoria anterior que serviam jantar e ceia, porém não encontramos qualquer sinal da oferta dos alimentos. Após questioná-los, o cuidador e a proprietária disseram que iriam preparar o mingau o qual foi servido somente às 21h, aos poucos idosos que estavam acordados.

Importa destacar que no local não encontramos o cardápio, muito menos a documentação dos funcionários, dos idosos e do acompanhamento realizado com os idosos individualmente. **Importa destacar que a idosa América se encontra com o membro superior fraturado, tendo a proprietária verbalizado que a idosa fraturou na companhia de familiares, no entanto, assumiu que a lesão ocorreu no interior da ILPI no momento em que América estava se alimentando. Enfatiza-se que não encontramos qualquer informação médica sobre o estado de saúde de América, tampouco, sobre a lesão.**

Frisa-se que ao deambularmos pela instituição **avistamos contencões nos sofás da sala de televisão**, ainda no local havia um colchão no chão utilizado por Irma para repousar. Quanto ao descanso dos demais funcionários, perguntamos a Gleidson e ele disse nos que não possui local para tal, que permanece a noite inteira acordado.

Destaca-se que a ILPI Hotel Casa Verde é uma instituição privada que para a prestação de serviço cobra valores que perpassam por

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE VOLTA REDONDA

R\$2.400,00 até de R\$4.300,00, sendo que é de responsabilidade dos familiares a oferta de medicação, vestimenta e demais necessidades.

Diante de tais fatos, **considerando as condições desumanas e degradantes que os idosos são submetidos na instituição em comento**, conforme registros fotográficos anexos, a ré Irma do Carmo Jacinto foi conduzida à 90ª Delegacia de Polícia em razão do cometimento de crimes tipificados nos artigos 99 e 109 do Estatuto do Idoso, tendo sido lavrado o termo circunstanciado nº 090-04786/2019, em anexo.

2.1 DOS INDÍCIOS DE TRATAMENTO INADEQUADO AOS IDOSOS – UTILIZAÇÃO DE CONTENÇÕES FÍSICAS, INSTALAÇÕES SEM CONDIÇÕES DE HABITABILIDADE E INSUFICIÊNCIA DE ALIMENTAÇÃO

Inicialmente, conforme as informações constantes no relatório da equipe técnica do CRAAI Volta Redonda, destacamos que logo no início da inspeção realizada no dia 18/11/2019 na ILPI Hotel Casa Verde, foi possível identificar **08 (oito) idosos com contenções físicas** feitas por tecidos que os amarravam aos leitos, impedindo qualquer tipo de movimento dos mesmos (fotografias anexas).

Questionada sobre a utilização de contenções, a 2ª ré informou que os idosos que estavam contidos apresentam dificuldades para deambular, o que motivou a utilização de tecidos para amarrá-los.

Há que se ressaltar que tal justificativa não se sustenta do ponto de vista técnico, já que há inúmeros estudos das áreas médicas e de enfermagem relacionando a contenção física de idosos a *“maior probabilidade de declínio*

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE VOLTA REDONDA

cognitivo do idoso, além de consequências à saúde física e psicológica, podendo, até mesmo, resultar em óbito”¹.

Há diversos estudos² que apontam opções à contenção física, em especial diante dos prejuízos que tal providência causa à saúde física e psicológica dos idosos, sendo certo que na presente hipótese o uso de contenção física é utilizada em razão do número insuficiente de cuidadores, sendo certo que no momento da inspeção realizada por esta Promotoria de Justiça, no dia 18 de novembro de 2019, somente a segunda Ré e seu genro se encontravam responsáveis por 16 (dezesesseis) pessoas abrigadas na instituição.

A contenção física também não se justifica do ponto de vista jurídico, já que representa violação ao direito de ir e vir dos idosos, configurando situação que, além de configurar tratamento degradante, é cerceadora do direito dos direitos individuais garantidos no art. 5º da Constituição Federal.

Quanto à alimentação, foi informado que os idosos realizam 6 refeições por dia, sendo que a última é servida entre 18:30 e 19:00h. Todavia, no momento da inspeção, verificou-se que por volta de 20:00h a ceia ainda não havia sido servida, a maioria dos idosos estavam dormindo e não havia qualquer movimentação na cozinha para o preparo de tal refeição.

Dessa maneira, restou evidenciado que os idosos realizam a última refeição às 17:00h, totalizando 05 refeições diárias, uma a menos que o determinado pela legislação, na forma do art. 50, inciso III do Estatuto do Idoso.

Nesse particular, há que se destacar que a próxima refeição que seria servida aos idosos é o café da manhã, às 07:00 do dia seguinte, fazendo com

¹ BACKES, Carolina e outros. “A prática da contenção de idosos: revisão integrativa”. Acta paul. enferm. vol.32 no.5 São Paulo set./out. 2019, publicado em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S01031002019000500016&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt

² Enns E, Rhemtulla R, Ewa V, Fruetel K, Holroyd-Leduc JM. A controlled quality improvement trial to reduce the use of physical restraints in older hospitalized adults. J Am Geriatr Soc. 2014;62(3):541–5; Gagnon MP, Desmartis M, Dipankui MT, Gagnon J, St-Pierre M. Alternatives to seclusion and restraint in psychiatry and in long-term care facilities for the elderly: perspectives of service users and family members. Patient. 2013;6(4):269–80.

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE VOLTA REDONDA

que os mesmos fiquem sem qualquer alimentação por 14 (quatorze) horas seguidas.

No tocante às condições higiênico sanitárias da instituição, a Vigilância Sanitária verificou, em inspeção realizada no mês de agosto do corrente ano, que os banheiros estão fora dos padrões de satisfação, sendo necessária a troca de acento dos vasos sanitários, ladrilhos quebrados. Além disso, restou demonstrado que a sala de convivência está instalada em espaço insuficiente para acomodar de forma confortável e satisfatória os moradores e que a instituição não possui área externa, **tudo em afronta ao Art. 48, parágrafo único, incisos I, II e III do Estatuto do Idoso.**

Ademais, verificou-se que o imóvel possui cômodos pequenos e apertados, não existe ambiente destinado ao repouso dos funcionários, além de não possuir as devidas condições de acessibilidade. Infere-se, ainda, que a mesa instalada na copa para a realização de refeições não comporta todos os idosos ali abrigados, em dissonância ao disposto no art. 50, inciso IV do Estatuto do Idoso.

2.2 DA INSUFICIÊNCIA DE PROFISSIONAIS

Conforme documentos apresentados pela 2ª ré, foi-nos informado que a instituição contaria com 04 cuidadores, 04 técnicos em enfermagem e 04 enfermeiros, sendo que, de acordo com a escala de funcionários anexa, na data da inspeção estariam de plantão a cuidadora Camila, a Técnica de enfermagem Isabelle e a enfermeira Irma.

Entretanto, somente estavam na instituição a enfermeira e proprietária da instituição, Irma do Carmo, e Gleidson, genro de Irma, que se apresentou como cuidador, sem ter sido apresentado contrato de trabalho ou registro de ponto do mesmo, desatendendo às exigências do Estatuto do idoso, **Art. 50 inciso XVII, da Resolução nº 269/06** (Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS – NOB-RH/SUAS) e na **Lei estadual nº 8.049/2018.**

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE VOLTA REDONDA

É oportuno frisar que a Lei Estadual nº 8.049/2018, em seu art. 4^º, § 2º, incisos I, II e III, estabelece a qualificação e número de profissionais que a instituição deve conter em sua equipe técnica, de acordo com o Grau de dependência⁴ dos idosos institucionalizados.

Nesse sentido, nos foi apresentada pela ré lista contendo o grau de dependência dos idosos, atualizada em 27/10/2019, cuja cópia segue em anexo, informando que a instituição possui **16 idosos abrigados, sendo 09 idosos com Grau de dependência I e 07 idosos com Grau de dependência II.**

³Art. 4º A instituição deverá ter responsável técnico, com formação superior na área da saúde ou serviço social, preferencialmente, com especialização em Gerontologia, que responderá tecnicamente junto às autoridades competentes.

(...)

§ 2º A instituição deverá ter em sua equipe técnica os seguintes profissionais para atender as modalidades disponibilizadas:

I - grau de dependência I

- a) 1 (um) cuidador para cada 20 (vinte) idosos;
- b) funcionários para serviços gerais, com quantitativo a ser definido de acordo com sua estrutura física;
- c) 2 (dois) cozinheiros;
- d) assistente social;
- e) psicólogo.

II - grau de dependência II

- a) 1 (um) médico, preferencialmente geriatra ou especialista em Gerontologia;
- b) 1 (um) enfermeiro;
- c) 1 (um) nutricionista;
- d) 1 (um) fisioterapeuta;
- e) 1 (um) auxiliar ou técnico de enfermagem para cada 15 (quinze) idosos;
- f) 1 (um) cuidador para cada 10 (dez) idosos;
- g) funcionários para serviços gerais, com quantitativo a ser definido de acordo com sua estrutura física;
- h) 2 (dois) cozinheiros;
- i) 1 (um) terapeuta ocupacional;
- j) assistente social;
- k) psicólogo.

III - grau de dependência III

- a) 1 (um) médico, preferencialmente, geriatra ou especialista em Gerontologia;
- b) 1 (um) enfermeiro;
- c) 1 (um) nutricionista;
- d) 1 (um) auxiliar ou técnico de enfermagem para cada 10 (dez) idosos;
- e) 1 (um) cuidador para cada 08 (oito) idosos;
- f) funcionários para serviços gerais, com quantitativo a ser definido de acordo com sua estrutura física;
- g) 2 (dois) cozinheiros;
- h) 1 (um) fisioterapeuta
- i) 1 (um) terapeuta ocupacional;
- j) assistente social;
- k) psicólogo.

⁴ De acordo com a RDC/ANVISA 283/2006, Grau de dependência I – idosos independentes, mesmo que requeiram uso de equipamentos de auto ajuda; Grau de dependência II – idosos com dependência em até três atividades de autocuidado para a vida diária, tais como: alimentação, mobilidade, higiene; sem comprometimento cognitivo ou com alteração cognitiva controlada; Grau de dependência III – idosos com dependência que requeiram assistência em todas as atividades de autocuidado para a vida diária e ou comprometimento cognitivo. (http://bvsmms.saude.gov.br/bvsm/saudelegis/anvisa/2005/res0283_26_09_2005.html)

Dessa forma, **infere-se que são necessários, pelo menos, 02 cuidadores, 01 técnico de enfermagem e 01 enfermeiro por plantão na ILPI Hotel Casa Verde**, além de profissionais de assistência social, psicologia, fisioterapia, terapeuta ocupacional, cozinheiros, médicos, entre outros.

Entretanto, conforme acima informado, **somente estavam presentes no momento da vistoria 01 enfermeiro e 01 cuidador**, sendo certo que não foi possível comprovar a veracidade das informações constantes na lista de funcionários apresentada, uma vez que não consta na instituição contrato de trabalho e registro de ponto de todos os funcionários, o que leva a crer que a equipe técnica sequer é composta pelos profissionais apresentados pela ré.

Frise-se que no momento da visita havia idosos que apresentavam a necessidade de **assistência integral**, inclusive idosos cadeirantes, indicando a necessidade de atualização e adequação da avaliação referente ao grau de dependência dos idosos, uma vez que a ré informou não haver idosos com grau de dependência III na instituição, e que a maioria foi avaliada com grau de dependência I.

Ainda nesse viés, foi informado pela equipe do COREN que, de acordo com o cálculo realizado e comparativo com o quantitativo atual e necessário de profissionais de enfermagem na instituição, **observa-se um déficit de 02 enfermeiros e 07 profissionais de enfermagem de nível médio**, conforme padrões estabelecidos pela Portaria MPAS/SEAS nº 73/2001.

Diante da ausência de equipe técnica qualificada, o atendimento aos idosos resta **sensivelmente prejudicado**, não se verificando qualquer planejamento ou processo de trabalho. **Não há Plano de Trabalho, nem PIA - Plano de Atendimento Individualizado ou PAISI – Plano de Atenção Integrada à Saúde do Idoso**, tudo em **contrariedade com o Art. 50, incisos II, V, VI e XI, do Estatuto do Idoso**.

2.3 DA MÁ-FÉ DA 2ª RÉ

Salienta-se que durante toda a vistoria, a 2ª Ré tentou induzir a equipe do Ministério Público em erro com alegações falaciosas.

A título de exemplo, podemos destacar que nos foi informado pela 2ª Ré que havia 16 (dezesesseis) idosos institucionalizados, mas 04 (quatro) deles somente utilizavam os serviços da ILPI durante o dia, ressaltando que os familiares ainda buscariam os idosos José, Eni, América e Silvia ainda naquela data.

Todavia, ao acessar as pastas individuais dos referidos idosos e contatar os seus familiares, a equipe técnica do Ministério Público verificou que estes permaneciam institucionalizados em tempo integral na ILPI Hotel Casa Verde.

Infere-se que a 2ª Ré, ciente de que o número de idosos e os seus respectivos graus de dependência interfere diretamente no quantitativo de pessoal para integral o quadro de recursos humanos da instituição, tentou ludibriar a equipe no tocante ao número de idosos abrigados a fim de influenciar o cálculo referente ao número de profissionais necessários para atuação naquele plantão.

Além disso, a fim de elucidar outro episódio ocorrido durante a vistoria do dia 18/11/2019, destacamos que ao realizar a contagem de idosos presentes na ILPI de acordo com a relação de residentes informado pela 2ª Ré, a equipe técnica do Ministério Público verificou que o residente Renato - pessoa não idosa - não estava na instituição.

Nesse sentido, a 2ª Ré informou que Renato havia saído na companhia de Paulo Marcelo, pessoa de confiança da família, e que deveria retornar em breve à instituição.

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE VOLTA REDONDA

Dessa maneira, como não havia qualquer registro da saída de Renato da instituição no livro de ocorrência, contatamos a Sra. Eliane, irmã de Renato, e esta informou que mora em Florianópolis, ressaltando que o seu irmão deveria estar na ILPI Hotel Casa Verde.

Ato contínuo, contatamos o Sr. Paulo Marcelo e este informou que não estava com Renato e que somente havia o visitado na instituição no dia 16/11/2019, salientando que apenas realiza visitas, não o retira da instituição para passeios ou para passar temporadas em sua casa, como anteriormente afirmado pela 2ª Ré.

Momentos depois, o Sr. Paulo Marcelo chegou à instituição com sua esposa, visivelmente surpreso e nervoso com a situação, reafirmando que Renato não estava em sua companhia e questionando o seu paradeiro.

Nesse momento, após 02 horas aproximadamente do início da vistoria, a 2ª Ré abriu uma porta localizada no posto de enfermagem, que dá acesso ao prédio anexo à instituição, e trouxe Renato alegando que este havia pedido para escondê-lo pois estaria com “medo” do Ministério Público.

Mais uma vez as alegações da 2ª Ré foram desmentidas pela equipe, considerando que os moradores do apartamento em que Renato estava durante a vistoria, informaram que a 2ª Ré havia levado o residente até o corredor do prédio e, então, o levaram para o apartamento.

Infere-se que a 2ª Ré escondeu Renato durante a inspeção realizada pelo Ministério Público, provavelmente em razão da idade do mesmo, sendo certo que ali somente deveria ter idosos abrigados.

A fim de ilustrar mais uma situação em que a 2ª Ré agiu com má-fé, destaca-se que ao identificarmos que a idosa América estava com o braço esquerdo imobilizado, solicitamos informações à 2ª ré sobre o que teria motivado

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE VOLTA REDONDA

a fratura. Nesse sentido, Irma informou que a idosa havia se lesionado na companhia de seus familiares e estava institucionalizada para tratar o problema.

Entretanto, ao contatar familiares de América, confirmamos que a idosa está institucionalizada desde o ano de 2015 na ILPI Hotel Casa Verde, desmentindo as alegações da 2ª ré.

Assim, após novo questionamento sobre a fratura da mencionada idosa, a 2ª ré informou que a mesma fraturou o braço esquerdo na instituição ao tentar se levantar da mesa.

Frise-se que nos registros de ocorrência da instituição, somente foi possível verificar que a fratura ocorreu no dia 23/10/2019 e que a idosa foi levada ao hospital, não havendo registros minuciosos sobre a dinâmica dos fatos que ocasionaram a lesão, conforme documentos em anexo.

2.4 DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO

Repisa-se que a casa de acolhimento **não possui qualquer documento de regularidade**, não tendo sido apresentado ao Ministério Público qualquer documento, salvo o alvará de localização.

Nesse sentido, constatou-se que **a instituição não possui licença sanitária, certificado de aprovação do CBMERJ, inscrição no Conselho Municipal da Pessoa Idosa e no Conselho Municipal de Assistência Social de Barra Mansa.**

A irregularidade pela falta de documentação legalmente exigida **não é mera burocracia** que pode ser dispensada, especialmente se pensarmos nas **exigências para a saúde e segurança dos residentes** advindas das fiscalizações e licenciamento da Vigilância Sanitária e do Corpo de Bombeiros.

A regularidade do cumprimento das exigências dos órgãos técnicos pode salvar vidas e **evitar episódios trágicos** como os ocorridos na

Clínica Santa Genoveva⁵, na década de 1990, pela má prestação do serviço aos idosos, ou mais recentemente pelo **evento dramático no Centro de Treinamento do Flamengo - Ninho do Urubu⁶**, vitimando pessoas em situação de acolhimento.

No que tange à celebração de **contrato de prestação de serviços individual** com os idosos ou seus representantes, verificou-se que os documentos não são assinados pelos idosos, o que influencia negativamente no processo de autonomia dos mesmos, em desconformidade com o que determina o **Art. 50⁷ inciso I do Estatuto do Idoso**.

Importante ressaltar que a **2ª ré já teve diversas oportunidades para a regularização da instituição**, tendo sido notificada para esta finalidade em várias ocasiões no curso dos procedimentos administrativos acima citados.

Diante da **patente situação de risco experimentada pelos idosos residentes e da flagrante violação dos direitos humanos**, além da não adequação às normas do estatuto do idoso, o estabelecimento não pode permanecer de portas abertas, devendo ser determinado o seu fechamento e a remoção de todos os idosos com máxima urgência.

3. DO INTERESSE DE AGIR

O binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional ora pleiteada se revela na natureza das providências protetivas de que necessitam os idosos que se encontram abrigados na Instituição de Longa Permanência ré, cujo relatório aponta diversas e insanáveis irregularidades, expondo os abrigados a

⁵<http://memoria.oglobo.globo.com/jornalismo/reportagens/crimes-contra-idosos-8836097>

⁶<https://oglobo.globo.com/esportes/ninho-do-urubu-nao-tinha-certificado-de-bombeiros-que-atestasse-seguranca-contra-incendios-23438119>

<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/02/08/ninho-do-urubu-nao-tinha-alvara-de-funcionamento-diz-prefeitura-do-rio.ghtml>

⁷Art. 50. Constituem obrigações das entidades de atendimento:

I – celebrar contrato de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso;

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE VOLTA REDONDA

alto risco sanitário, físico, alimentar e social, em franca desconformidade com os ditames legais.

Nesta conjuntura, estreme de dúvidas é a necessidade e adequação do ajuizamento da presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA para postular a INTERDIÇÃO DEFINITIVA da ILPI em comento, **tendo em vista o descumprimento das normas em vigor, que visam assegurar a assistência integral aos idosos e garantir direitos constitucionalmente consagrados, em especial o da dignidade da pessoa idosa.**

A hipótese é de tutela dos direitos difusos de grupo vulnerável de idosos que com a atividade irregular da 2ª ré tem seus direitos individuais violados, expostos que estão à situação de risco, vivendo em local impróprio, falta de recursos humanos e de habitabilidade, sem suporte material condizente com as necessidades apresentadas por uma INSTITUIÇÃO de atendimento de idosos.

Com efeito, a satisfação que se deseja, que é o ENCERRAMENTO EFETIVO DAS ATIVIDADES IRREGULARES prestadas pela INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS HOTEL CASA VERDE, ora 1ª ré, só é alcançável através da intervenção do Poder Judiciário, razão pela qual se ajuíza a presente ação.

4. DO DIREITO

As entidades de longa permanência prestadoras de atendimento aos idosos devem obedecer aos ditames do Estatuto do Idoso, que lhes impõe deveres, notadamente nos artigos 48, 49 e 50, com vistas a assegurar assistência integral e garantir efetividade de seus direitos.

Além disso, os abrigos também se sujeitam à Resolução da Diretoria Colegiada nº 283/05, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que dispõe sobre o regulamento técnico, definindo normas de funcionamento para as

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE VOLTA REDONDA

ILPIs destinadas à moradia coletiva de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, com ou sem suporte familiar, padronizando-se o funcionamento dessas entidades.

Há, ainda, em nosso Estado, a Lei 8.049/19, que estabelece normas para o funcionamento de Instituições de Longa Permanência para Idosos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Assim, com base no que foi apurado no procedimento que instrui a presente ação civil pública, verifica-se que a instituição não possui a documentação necessária para o funcionamento, inclusive a Licença da Vigilância Sanitária, exigência imposta pelo artigo 48, parágrafo único, do Estatuto do Idoso.

Lamentavelmente, as medidas tomadas pela edilidade durante a inspeção foram descumpridas pela administração da ILPI HOTEL CASA VERDE, como constatado na última **vistoria** pelo Ministério Público realizada em **18 de novembro de 2019**.

Frise-se que a 2ª ré sabe perfeitamente das regras jurídicas para funcionamento adequado e regular de qualquer entidade de longa permanência para idosos, **mas prefere permanecer com o funcionamento irregular e em total desacordo com a legislação pertinente ao tema.**

Desta feita, além de não cumprir os requisitos legais e, por conseguinte, não possuir a devida licença da Vigilância Sanitária, **a ILPI HOTEL CASA VERDE colocou em risco a saúde e a incolumidade física e psíquica dos idosos acolhidos, vez que não possuem equipe técnica especializada e tampouco estrutura material condizente com suas necessidades e exigida para preservação de sua dignidade.**

Todo esse quadro denota que a 2ª ré está violando direitos fundamentais das pessoas idosas, contemplados pela Constituição da República e

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE VOLTA REDONDA

pelo Estatuto do Idoso, a tornar imperiosa a intervenção do Poder Judiciário, para compeli-la a cessar, de imediato, a prática ilegal que vem levando a efeito.

A título de exemplo das violações perpetradas na casa podemos ressaltar as **contenções utilizadas para amarrar os idosos aos leitos e poltronas, o número insuficiente de refeições oferecidas, falta de recursos humanos e de habitabilidade**, expondo os idosos abrigados em situação de risco e/ou vulnerabilidade.

Ademais, trata-se de situação que causa evidente prejuízo à saúde física e psíquica dos idosos, em especial em razão de sua contenção física e do número insuficiente de refeições, a justificar a condenação das Rés ao pagamento de indenização por danos morais aos idosos abrigados.

Cumprе ressaltar que, nos termos do artigo 49, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o dirigente da entidade prestadora de atendimento aos idosos responde civil e criminalmente pelos atos que vier a praticar em detrimento das pessoas idosas. Daí a razão pela qual se inclui, no polo passivo da relação jurídica processual, a 2ª ré Irma do Carmo Jacinto, pois a legitimidade decorre exatamente do fato de ser responsável por manter em funcionamento a instituição para idosos de modo irregular.

Em suma, diante de toda a documentação acostada aos autos, comprova-se o funcionamento irregular da entidade, pois não possui a documentação necessária, além de suas instalações físicas serem inadequadas para suprir as necessidades dos internos, bem como a falta de corpo profissional.

5. DO PEDIDO LIMINAR

Sem dúvida, os elementos de informação carreados aos autos evidenciam sobejamente a violação a direitos básicos das pessoas idosas abrigadas no HOTEL CASA VERDE, oportunizando a cognição judicial sumária, exercida com base nos fatos amplamente narrados e na probabilidade do direito

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE VOLTA REDONDA

das pessoas idosas ali instaladas (*fumus boni iuris*), cuja lesão pode ser agravada ainda mais pela demora na prestação jurisdicional (*periculum in mora*).

Desta forma, a fim de evitar maiores prejuízos aos idosos abrigados na Instituição Ré, o Ministério Público fez contato com diversas Instituições de Longa Permanência para Idosos da região, a fim de apurar a existência de vagas em número suficiente para acolher as pessoas atualmente residentes no Hotel Casa Verde.

Nesse sentido, há que se destacar que atualmente encontram-se abrigadas em tal entidade 16 (dezesseis) pessoas, sendo 12 (doze) mulheres e 4 (quatro) homens. Em contato com a administração do Lar da Sabedoria e Fraternidade, situado na Rua Ari Fontinelli, nº 491, Centro, Barra Mansa/RJ, foi confirmada a existência de vagas em número suficiente para acolhimento imediato de todos os idosos abrigados no Hotel Casa Verde.

Desta forma, considerando que os idosos atualmente se encontram em situação de risco e que há entidade preparada para recebê-los, com número de vagas suficientes para o seu imediato acolhimento, mostra-se necessária a imediata transferência dos idosos.

Ademais, diante dos prejuízos extrapatrimoniais suportados pelos idosos abrigados na instituição, necessário se faz o arresto de bens em patamar suficiente para garantir o futuro pagamento de indenização dos danos morais, já que, diante do encerramento das atividades da primeira Ré postulado nesta ação, há fundado risco de dilapidação do patrimônio das Rés.

Para fins de cálculo do valor de indenização futura, o Ministério Público destaca que os idosos atualmente abrigados pagam mensalidade média equivalente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Nesse sentido, parece razoável que a indenização seja fixada em valor, no mínimo, correspondente a 6 (seis) mensalidades, totalizando R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), para cada idoso. Como atualmente a instituição conta com 16 (dezesseis) pessoas abrigadas, é possível concluir pela necessidade de arresto de R\$ 384.000,00 (trezentos e

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE VOLTA REDONDA

oitenta e quatro mil reais), para fins de garantir futuro pagamento de indenização por danos morais aos idosos abrigados.

Assim, o Ministério Público requer a V. Exa. o deferimento de **Tutela de urgência, de forma antecipada**, para:

- a. **Determinar a Interdição Total e Imediata do estabelecimento administrado pela 2ª ré**, por estar amplamente demonstrada a sua atividade ilegal e extremamente danosa aos idosos que ali se encontram;
- b. Determinar a **busca e apreensão**, com apoio da polícia militar, de todos os documentos encontrados no abrigo em nome da instituição, além dos prontuários de cada um dos idosos, seus **documentos pessoais, especialmente cartões bancários, com as respectivas senhas, que deverão ser mantidos acautelados no cartório até a sua retirada por familiares/curadores, se houver, ou representantes de ILPIS que receberem os idosos**;
- c. Intimar a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos (SMASH) para:
 - i. Providenciar a imediata transferência dos idosos abrigados no Hotel Casa Verde, para o Lar da Sabedoria e Fraternidade, situado na Rua Ari Fontinelli, nº 491, Centro, Barra Mansa/RJ, com a disponibilização de meios de transporte adequados;
 - ii. Realizar o levantamento das pessoas idosas transferidas, com elaboração de relatório social circunstanciado e detalhado, verificando se as mesmas possuem familiares, a possibilidade de reintegração familiar, seus rendimentos, especificando o valor e a

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE VOLTA REDONDA

forma de recebimento, apresentando a este juízo o referido relatório, com as providências adotadas e a serem realizadas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação.

- d. Intimar a Secretaria Municipal de Saúde de Barra Mansa para comparecer ao local, avaliar o estado de saúde físico e mental dos idosos, seu grau de dependência, identificando os idosos com comprometimento cognitivo, providenciando, quando necessário, os exames hospitalares e tratamento em equipamento de saúde público próximo ao abrigo, prestando a assistência médica que se mostrar adequada, devendo apresentar o respectivo relatório com as informações acima requeridas, medidas adotadas e a serem realizadas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua intimação;
- e. Realizar, com fulcro no art. 301 do Código de Processo Civil, arresto da quantia de R\$ 384.000,00 (trezentos e oitenta e quatro mil reais), destinada a garantir o pagamento de futura indenização por danos morais aos idosos abrigados, inclusive com o bloqueio de contas correntes, poupanças e aplicações/investimentos de titularidade das Rés, por meio do conhecido como sistema de penhora *on-line* (BACENJUD), além da expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis da Capital, Barra Mansa e Volta Redonda, determinando a indisponibilidade de bens imóveis em nome das Rés e a remessa de ofício ao DETRAN-RJ, para bloqueio de veículos registrados em nome das Rés.

5. DOS PEDIDOS

Ex positis, o Ministério Público requer:

a) O recebimento e autuação do feito, que segue instruído com cópia dos procedimentos administrativos MPRJ nº 2014.00977174 e 2019.00938385, cujos documentos integrantes demonstram os fatos articulados nesta inicial;

b) A **citação** dos demandados para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal, sob pena de revelia, **cujo cumprimento deverá se dar em conjunto com a intimação da decisão liminar**;

c) **No mérito**, a procedência integral do pedido inicial, determinando-se, em definitivo, a interdição da unidade, com a remoção total dos idosos, condenando-se as Rés, ainda, ao **pagamento de indenização por danos morais** às pessoas abrigadas, em valor não inferior a R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) para cada um, totalizando, no mínimo, R\$ 384.000,00 (trezentos e oitenta e quatro mil reais) e; aplicando à 2ª ré a pena de **proibição de atendimento a idosos** a bem do interesse público e **multa** devendo o valor da multa ser multiplicado pelo número de idosos que se encontrem institucionalizados, na forma do artigo 55, inciso II, alíneas “c” e “d” e 56 do Estatuto do Idoso revertendo o valor das multas ao Fundo Municipal do Idoso;

d) Condenação dos réus na verba de sucumbência destinada ao Fundo Especial do Ministério Público, instituído pela Lei Estadual nº 2819/97 e regulamentado pela Resolução PGJ nº 801/98.

Requer a produção de todas as provas admitidas, em especial a prova oral e testemunhal, cujo rol de testemunhas consta abaixo.

Testemunhas:

- 1) Fernanda Francini Alves Bertolino, assistente social, técnica do NAT/MPRJ;

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE VOLTA REDONDA

- 2) Mariana de Souza Castro, assessora jurídica - 3ª Promotoria de
Justiça de Tutela Coletiva de Volta Redonda;

Atribui-se à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2019.

LEONARDO YUKIO D. S. KATAOKA
Promotor de Justiça — Mat. nº 4337